



PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2025

DE 22 DE ABRIL DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE
RECEBIDO EM 22/04/2025
JOÃO LEÔNIDAS FERREIRA DOS SANTOS
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 015/2022

"EMENTA: CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CEARÁ, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.977/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: VEREADORA MARIA DO SOCORRO LUSTOSA RIBEIRO (PDT)

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as), a Vereadora **Maria do Socorro Lustosa Ribeiro (PDT)**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais submete à apreciação desta casa legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no âmbito do município de Umari/Ce, com objetivo a garantir a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação, assistência social e transporte.

Art. 2º - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, com direito à assistência integral.



Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo:

I – Expedir a Carteira de Identificação do Autista, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município de Umari;

II – Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista;

III – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista, na esfera do município de Umari;

IV – Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista;

Art. 4º – A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identificação civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – Fotografia no formato 3(três) centímetros (cm) x 4(quatro) centímetros (cm), e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;



IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 5º - A CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei, objetiva instituir a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do município de Umari-Ceará.

Com base na determinação da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, que introduziu o artigo 3º-A, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Vejamos o art. 3º-A, da lei nº 13.977/2020:



“Art. 3º-A”. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social”.

“§ 1º – A CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)”.



Portanto a Lei Federal nº 13.977/2020, em seu art. 3º-A, § 1º que institui a CIPTEA, autoriza a emissão do documento pelos órgãos estaduais, distritais e municipais.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é um valioso instrumento que visa garantir uma pronta identificação do seu portador, garantindo que a pessoa autista obtenha o direito a prioridade nos atendimentos em serviços públicos e privados, evitando-se assim, constrangimentos ilegais e desnecessários.

A CIPTEA visa também ajudar na localização da pessoa autista, seja pelas autoridades públicas ou por pessoas da sociedade, que poderão através dos dados constantes no documento, acionar a família ou tutores do portador, em casos de desaparecimento da pessoa, ou em situações que sejam necessárias.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta egrégia casa de leis, que analisem e aprovem o Projeto de Lei proposto, que visa implementar a CIPTEA no âmbito do município de Umari-Ceará, nos termos autorizados pela Lei Federal nº 13.977/2020.

Câmara Municipal de Umari/Ceará, em 22 de abril de 2025.


MARIA DO SOCORRO LUSTOSA RIBEIRO

Vereadora - PDT